



PROCESSO Nº	180.071-0/2024
DATA DO PROTOCOLO	28/2/2024
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SEAF (CNPJ 03507415.01205)
GESTORA	APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA – SECRETÁRIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR
RESPONSÁVEIS	APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA – SECRETÁRIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR EMÍLIA SILVA NUNES DA CONCEIÇÃO SOUSA – COORDENADORA CONTÁBIL RAFAELA PINCERATO GONÇALVES – COORDENADORA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS ELOÍSA OUVENEY BORGES – COORDENADORIA DE CONVÊNIOS DORACI MARIA DE SIQUEIRA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INVENTÁRIO (PORTARIA Nº 028/2023) ELIETE CONCEIÇÃO DA ROSA – MEMBRO DA COMISSÃO DE INVENTÁRIO (PORTARIA Nº 028/2023) RITA DE CÁSSIA PEREIRA DO NASCIMENTO – RESPONSÁVEL POR INFORMAÇÕES NO PORTAL TRANSPARÊNCIA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2023
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO.....	3
1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.....	6
1.1. Irregularidade CC99.....	6
1.1.1. Análise Preliminar da Secex.....	6
1.1.2. Manifestação da defesa.....	7
1.1.3. Manifestação Conclusiva da Secex.....	8
1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).....	8
1.1.5. Conclusão do Relator.....	8
1.2. Irregularidade NB99.....	11
1.2.1. Análise Preliminar da Secex.....	11
1.2.2. Manifestação da defesa.....	13
1.2.3. Manifestação Conclusiva da Secex.....	13
1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).....	14
1.2.5. Conclusão do Relator.....	14
1.3. Irregularidade BB99.....	15





1.3.1. Análise Preliminar da Secex.....	16
1.3.2. Manifestação da defesa.....	17
1.3.3. Manifestação Conclusiva da Secex.....	17
1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).....	17
1.3.5. Conclusão do Relator.....	17
1.4. Irregularidade FB10.....	19
1.4.1. Análise Preliminar da Secex.....	19
1.4.2. Manifestação da responsável.....	20
1.4.3. Manifestação Conclusiva da Secex.....	20
1.4.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).....	21
1.4.5. Conclusão do Relator.....	22
1.5. Irregularidade HC99.....	23
1.5.1. Análise Preliminar da Secex.....	24
1.5.2. Manifestação da defesa.....	24
1.5.3. Manifestação Conclusiva da Secex.....	25
1.5.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).....	25
1.5.5. Conclusão do Relator.....	26
1.6. Irregularidade BB99.....	27
1.6.1. Análise Preliminar da Secex.....	27
1.6.2. Manifestação das defesas.....	28
1.6.3. Manifestação Conclusiva da Secex.....	29
1.6.4. Conclusão do Relator.....	29
1.7. Irregularidade NB99.....	33
1.7.1. Análise Preliminar da Secex.....	33
1.7.2. Manifestação da defesa.....	34
1.7.3. Manifestação Conclusiva da Secex.....	34
1.7.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).....	35
1.7.5. Conclusão do Relator.....	36
2. CONCLUSÃO.....	41





PROCESSO Nº	180.071-0/2024
DATA DO PROTOCOLO	28/2/2024
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SEAF (CNPJ 03507415.01205)
GESTORA	APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA – SECRETÁRIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR
RESPONSÁVEIS	APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA – SECRETÁRIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR EMÍLIA SILVA NUNES DA CONCEIÇÃO SOUSA – COORDENADORA CONTÁBIL RAFAELA PINCERATO GONÇALVES – COORDENADORA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS ELOÍSA OUVENEY BORGES – COORDENADORIA DE CONVÊNIOS DORACI MARIA DE SIQUEIRA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INVENTÁRIO (PORTARIA Nº 028/2023) ELIETE CONCEIÇÃO DA ROSA – MEMBRO DA COMISSÃO DE INVENTÁRIO (PORTARIA Nº 028/2023) RITA DE CÁSSIA PEREIRA DO NASCIMENTO – RESPONSÁVEL INFORMAÇÕES NO PORTAL TRANSPARÊNCIA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2023
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

105. Em conformidade com a competência estabelecida no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), combinado com o art. 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso e com o art. 50 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 752/2022) e com o inciso II do art. 10 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas atualizado até a Emenda Regimental nº 7/2024 – RI-TCE/MT), passo ao exame das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF), referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra no período de 1º/1/2023 a 31/12/2023.

106. A 2ª Secex elaborou relatório técnico preliminar com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas via sistemas informatizados. O relatório abrangeu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados do órgão quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, bem como os achados da inspeção *in loco*





realizada. Além disso, o relatório foi confeccionado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e com os critérios contidos na legislação vigente.

107. Nesse relatório, a 2ª Secex identificou **11** (onze) irregularidades, sendo **6** (seis) de natureza grave e **5** (cinco) de natureza moderada. Assim, os responsáveis foram citados e apresentaram defesa, a qual foi analisada pela equipe técnica, que entendeu pela manutenção das **7** (sete) irregularidades abaixo elencadas e pela expedição de recomendações à atual gestão da Secretaria da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar:

Responsável:

Emília Silva Nunes da Conceição Sousa – Responsável Contábil – período: 13/09/2019 a 31/12/2023

1. CC99. Contabilidade Moderada 99. Irregularidade referente à Contabilidade não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Divergência de registro dos valores referentes aos Restos a Pagar Processados no Anexo 17, em relação ao FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar.

Responsável:

Aparecida Maria Borges Bezerra – Secretária de Estado de Agricultura Familiar – período: 04/04/2022 a 26/01/2024

2. NB99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos” não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 Inexistência de transparência e critérios objetivos na seleção dos beneficiários das aquisições efetuadas pela SEAF.

Responsável:

Aparecida Maria Borges Bezerra – Secretária de Estado de Agricultura Familiar – período: 04/04/2022 a 26/01/2024

3. BB99. Gestão Patrimonial Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Não confecção de Termo de Permissão ou Cessão de Uso de veículos adquiridos e destinados para o uso de prefeituras e entidades privadas sem fins lucrativos (Caminhonete L200 Placa RRZ8J60, Caminhão Basculante Placa SPE6F20 e Caminhão Basculante Placa SPE7D80)

Responsável:

Aparecida Maria Borges Bezerra – Secretária de Estado de Agricultura Familiar – período: 04/04/2022 a 26/01/2024





5. FB10. Planejamento/Orçamento_Grave_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1. Remanejamento de dotação orçamentária sem autorização legislativa, mediante a aquisição de veículo com recurso da SEAF/MT, doado para a SETASC/MT.

Responsável:

Rafaela Pincerato Gonçalves – Coordenadora de Aquisições e Contratos – período: 01/01/2023 a 31/12/2023

7. HC99. Contrato_Moderada_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. Nomeação intempestiva de fiscal do contrato, caracterizando a ausência de fiscalização válida de contratos, no período compreendido entre a assinatura do contrato e a edição da portaria de nomeação, dos contratos nº 02/203, 03/2023, 04/2023, 05/2023, 08/2023, 45/2023, 48/2023, 69/203, 93/2023, 94/2023 e 153/2023.

Responsáveis:

Doraci Maria de Siqueira – Presidente da Comissão de Inventário – Portaria nº 028/2023 – período: 26/04/2023 a 27/11/2023

Eliete Conceição da Rosa – Membro da Comissão de Inventário – Portaria nº 028/2023 – período: 26/04/2023 a 27/11/2023

Emília Silva Nunes – Membro da Comissão de Inventário – Portaria nº 028/2023 – período: 26/04/2023 a 27/11/2023

9. BB99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1. Não realização de inventário físico e financeiro dos bens móveis.

Responsável:

Rita de Cássia Pereira do Nascimento – Responsável por informações no Portal Transparência – período: 01/01/2023 a 31/12/2023

11. NB99 Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

11.1. Ausência de informação referente a frota da secretaria e deficiência de informação do Controle Interno, no Portal Transparência.

108. Na sequência, em conformidade com o art. 109 do RI-TCE/MT, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior emitiu o Parecer nº 4.720/2024, no qual opinou, em síntese, pela aprovação das presentes Contas Anuais de Gestão, com ressalvas; pela manutenção de 7 (sete) irregularidades; pela aplicação de multa aos responsáveis pelas





irregularidades mantidas; e pela expedição de determinações.¹

109. Convém ainda mencionar que, embora notificados para apresentar alegações finais, os responsáveis não se manifestaram, razão pela qual não houve necessidade de remeter novamente os autos ao Ministério Público de Contas após o Parecer nº 4.720/2024.

110. Posto isso, procedo à análise dos resultados das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar referentes ao exercício de 2023, com o exame das irregularidades mantidas, bem como das manifestações das defesas dos responsáveis, das respectivas análises técnicas e, por último, do posicionamento do Ministério Público de Contas.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

1.1. Irregularidade CC99

**RESPONSÁVEL: EMÍLIA SILVA NUNES DA CONCEIÇÃO SOUSA –
RESPONSÁVEL CONTÁBIL – PERÍODO: 13/09/2019 A 31/12/2023**

1) Irregularidade referente à Contabilidade não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Divergência de registro dos valores referentes aos Restos a Pagar Processados no Anexo 17, em relação ao FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar.

1.1.1. Análise Preliminar da Secex

111. Após comparar os Restos a Pagar Processados e Não Processados constantes do FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar com o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, a 2ª Secex verificou divergência de registro dos valores dos restos a pagar processados, conforme se observa no quadro abaixo:

¹ Documento digital nº 543340/2024.





Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17			
Exercício	Processados	Não Processados	TOTAL A PAGAR
Exercício Anteriores	1.649,06	31.401,68	33.050,74
Exercício 2023	696.551,23	59.861.062,65	60.557.613,88
SOMA	698.200,29	59.892.464,33	60.590.664,62
FIP 226 - Demonstrativo de Restos a Pagar			
Exercício	Processados	Não Processados	TOTAL A PAGAR
Exercício Anteriores			
2017	1.649,06		33.577,98
2022	527,24	31.401,68	
Exercício 2023	775.508,55	59.861.062,65	60.636.571,20
SOMA	777.684,85	59.892.464,33	60.670.149,18

Fonte: Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante e Demonstrativo de Restos a Pagar Doc. Digital nº 458671/2024

112. Assim sendo, identificou a irregularidade CC99, atribuída à Sra. Emília Silva Nunes da Conceição Sousa, responsável contábil à época, em razão da inconsistência dos valores apresentados na contabilidade no que se refere aos restos a pagar processados.

1.1.2. Manifestação da defesa

113. De acordo com a defesa, a diferença de R\$ 79.484,56 (setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) indicada no relatório da 2ª Secex entre o FIP 226 – demonstrativo de restos a pagar (R\$ 60.670.149,18) e o Anexo 17 da Lei nº 4.320/1964 - demonstração da dívida flutuante (R\$ 60.590.664,62) deve-se à desconsideração dos valores das linhas de consignação no Anexo 17, conforme se comprova nas imagens juntadas.²

114. Dessa forma, requereu que seja reconhecida a conformidade do ato praticado e afastada a irregularidade em razão da ausência de divergência no registro dos valores referentes aos restos a pagar processados no Anexo 17 em relação ao FIP 226 – demonstrativo de restos a pagar SEAF/MT.

² Documento digital nº 502160/2024, p. 6.





1.1.3. Manifestação Conclusiva da Secex

115. De acordo com a Secex, o valor de R\$ 60.590.664,62 (sessenta milhões, quinhentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) refere-se total de “Restos a Pagar”, e não ao valor total do Anexo 17, que é R\$ 61.959.849,94 (sessenta e um milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).³

116. Além disso, o valor total do Anexo 17 engloba o valor de depósitos, consignações e outras obrigações de curto prazo.

117. Ainda conforme a Secex, a divergência identificada no relatório técnico refere-se somente aos restos a pagar, que foram comparados com o FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar, não computando ao valor total do Anexo 17. Quanto ao FIP 226, segundo a Secex, apresenta o registro de restos a pagar e não traz nenhum registro de valor referente à consignação. Por fim, a unidade técnica destacou que restos a pagar não são a mesma coisa que consignação, tratando-se de contas contábeis distintas.

118. Portanto, para a unidade técnica, a justificativa apresentada não foi capaz de afastar o apontamento.

1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

119. Assim como a Secex, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção da irregularidade, pois o valor de R\$ 60.590.664,62 (sessenta milhões, quinhentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) refere-se ao valor total de “Restos a Pagar”, e não ao valor total do Anexo 17, que é R\$ 61.959.849,94 (sessenta e um milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

120. Dessa forma, como a defesa não apresentou argumentos suficientes para sanar a irregularidade, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e expedição de determinação.

1.1.5. Conclusão do Relator

³ Documento digital nº 492315/2024, p. 18.





121. De fato, assiste razão à Secex. Há diferença de **R\$ 79.484,56** (setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) entre o Anexo 17 e o FIP 226 no grupo de contas “**Restos a Pagar**”, conforme o resumo do quadro apresentado pela Secex no parágrafo “111” deste voto. Essa diferença decorre seguintes registros:

a) no quadro FIP 226 consta em restos a pagar processados o valor de **R\$ 527,24** (quinhentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), que é o saldo do exercício de 2022. Esse valor está incluído no Anexo 17 como “**Saldo de Consignações de RP Processados do Exercício**”, que é a diferença entre o saldo do exercício, de **R\$ 2.557,78** (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), e o valor “Movimento do Exercício – Baixa” de **R\$ 2.030,54** (dois mil e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme o Anexo 17 abaixo:





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ
FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS



DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

Anexo 17 da Lei 4.320/64

12101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR

Exercício de 2023

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO R\$	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE R\$
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
RESTOS A PAGAR				
Processados	2.086,98	696.551,23	437,92	698.200,29
De Exercícios Anteriores	2.086,98	0,00	437,92	1.649,06
Do Exercício	0,00	696.551,23	0,00	696.551,23
Não Processados	34.077.556,07	59.861.062,65	34.046.154,39	59.892.464,33
De Exercícios Anteriores	34.077.556,07	0,00	34.046.154,39	31.401,68
Do Exercício	0,00	59.861.062,65	0,00	59.861.062,65
SUBTOTAL (I)	34.079.643,05	60.557.613,88	34.046.592,31	60.590.664,62
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES				
Depósitos	7.637,78	2.565.243,81	1.283.180,83	1.289.700,76
Depósitos em Caução	1.509,41	1.179.294,34	0,00	1.180.803,75
Depósitos Judiciais	1.528,33	0,00	1.528,33	0,00
Outros Depósitos de Curto Prazo	4.600,04	1.385.949,47	1.281.652,50	108.897,01
Consignações	2.557,78	78.957,32	2.030,54	79.484,56
Consignações do Exercício	0,00	78.957,32	0,00	78.957,32
Consignações de RP Processados do exercício	2.557,78	0,00	2.030,54	527,24
SUBTOTAL (II)	10.195,56	2.644.201,13	1.285.211,37	1.369.185,32
OUTRAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO				
Destaque a Repassar	0,00	213.500,00	213.500,00	0,00
SUBTOTAL (III)	0,00	213.500,00	213.500,00	0,00
TOTAL GERAL	34.089.838,61	63.415.315,01	35.545.303,68	61.959.849,94

QUADRO DE RESUMO

Cancelamento de Restos a Pagar Processado - Principal	0,00
Cancelamento de Restos a Pagar Não Processado - Principal	14.532.724,26
Pagamento de Consignações de RP Não Processados	42.510,47
Cancelamento de Consignações de RP Processados	0,00

OBS: os cancelamentos de RP, assim como os cancelamentos das consignações e as baixas das consignações de RP Não Processados estão contidas nos respectivos itens e discriminados no resumo.

EMILIA SILVA NUNES DA CONCEIÇÃO SOUSA
CONTADOR CHEFE

b) no FIP 226, consta como valor de Restos a Pagar Processados no exercício de 2023 o montante de **R\$ 775.508,55** (setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e, no Anexo 17, consta o valor de **R\$ 696.551,23** (seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) (primeira parte da planilha), sendo a diferença entre esses dois valores de **R\$ 78.957,32**





(setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos). Por sua vez, esse valor está inserido no Anexo 17 na rubrica “Consignações do Exercício”;

c) a soma das duas diferenças totaliza a diferença apontada pela Secex, que é no valor de **R\$ 79.484,56** (setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Os valores das duas diferenças estão identificados no Anexo 17, no grupo de contas “Depósitos e Consignações”, na linha “Consignações”.

122. Assim, apesar dos argumentos da defesa, a divergência apontada no relatório técnico está correta, uma vez que está bem demonstrado no Anexo 17 que o valor total dos Restos a Pagar é de **R\$ 60.590.664,62** (sessenta milhões, quinhentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme mencionado na primeira parte da planilha anexa ao item “111” deste voto, incluído o valor de **R\$ 698.200,29** (seiscentos e noventa e oito mil, duzentos reais e vinte e nove centavos), que corresponde aos restos a pagar processados do exercício.

123. Portanto, a irregularidade permanece, mas dispenso a aplicação de multa neste caso e determino que, no encerramento do balanço patrimonial, seja feito sempre o cotejamento das contas de fornecedores, separando-se os valores de dívidas consignadas.

1.2. Irregularidade NB99

Responsável: APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA – SECRETÁRIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – PERÍODO: 04/04/2022 A 26/01/2024

2. NB99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos” não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 Inexistência de transparência e critérios objetivos na seleção dos beneficiários das aquisições efetuadas pela SEAF.

1.2.1. Análise Preliminar da Secex

124. Conforme a Secex, as informações obtidas *in loco* demonstraram que, no elemento de despesa “449052000 – Equipamentos e material permanente”, foi empenhado o valor total de R\$ 168.709.616,96 (cento e sessenta e oito milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) para aquisições de equipamentos, veículos e outros materiais permanentes a serem destinados a municípios e instituições





privadas sem fins lucrativos.

125. Contudo, de acordo com a unidade técnica, o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 612/2019, c/c o art. 2º do Decreto Estadual nº 1.230/2021, atribui à SEAF um rol de oito competências, e a aquisição de equipamentos para cessão, que representou 68,47% do orçamento anual em 2023, encaixa-se apenas em duas dessas competências: “1. Promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar” e “2. Promover atividades de fomento para fortalecimento da agricultura familiar”.

126. Ainda segundo a Secex, consoante a informação verbal obtida na SEAF, parte das aquisições são oriundas de Emendas Parlamentares Impositivas, emanadas do legislativo estadual, com objeto e destinação pré-determinados, e passam pela análise de documentação do cessionário informado na emenda parlamentar para seguir posteriormente ao setor de aquisições. A outra parte das aquisições é oriunda de solicitação direta dos interessados e deveriam observar os trâmites a seguir:

- A prefeitura ou entidade pleiteante realiza seu pedido de demanda (necessidade) para a EMPAER;
- O setor responsável na EMPAER, faz a análise da referida demanda e emite o laudo informando qual demanda atende o requisitante;
- Demanda aprovada, o processo é encaminhado para o setor responsável na SEAF, objetivando dar início ao processo de aquisição;
- Concretizado o processo de aquisição, os produtos adquiridos são recebidos pela SEAF e destinados à prefeitura ou entidade demandante;
- Os bens adquiridos são registrados no patrimônio da SEAF e enviados para os requisitantes mediante assinatura de Termo de Permissão ou Cessão de Uso;
- Os bens são cedidos por um prazo determinado, podendo ser renovado, e passível de doação à cessionária ao final do prazo de cessão, após avaliação e observado os fins sociais e cumprimento das cláusulas do respectivo Termo de Permissão ou Cessão de Uso;
- Os bens adquiridos não são destinados para atendimento direto de particulares (pessoa física).

127. Todavia, a Secex destacou que requerereu à SEAF os processos de demanda para análise e **a solicitação não foi atendida até a conclusão do relatório preliminar**, o que demonstraria a inexistência de materialização das ações de demanda informada verbalmente.

128. Portanto, diante do não atendimento dessa solicitação, a equipe técnica considerou que, nas situações em que as aquisições foram demandadas por solicitações





individualizadas, há necessidade de determinação de critérios de seleção dos beneficiários por parte da Secretaria, a fim de assegurar a impessoalidade na seleção dos beneficiários e a aplicação correta e legal dos recursos da SEAF.

1.2.2. Manifestação da defesa

129. A defesa argumentou que os termos de referências dos processos licitatórios apresentam o objeto, a inclusão da modalidade licitatória da contratação, fundamentação/justificativa técnica para a aquisição mediante estudo de pesquisa, estudo, planejamento e seleção da área demandante (técnica), com planilha de demanda e destinação para atenderem os agricultores familiares do estado.

130. Além disso, destacou que a modalidade pretendida pela SEAF seria o Registro de Preço para eventual Ata de Registro de Preços, que, após homologação, proporciona mais celeridade na contratação, além da possibilidade de adesão por outros órgãos e entidades não participantes do certame licitatório.

131. Assim sendo, concluiu que a aquisição de bens ou serviços pela modalidade de Registro de Preços promove mais eficiência administrativa, com a redução do número de licitações e seus reflexos (gastos financeiros, dispêndio de tempo, emprego de recursos humanos), e apresenta-se como ferramenta comprovadamente eficiente na busca por melhores preços e registro para futuras aquisições, de acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária.

132. Por fim, em relação à estimativa dos bens de consumo a serem adquiridos e sua provável utilização, destaca que se baseou nos programas previstos no PPA da SEAF/MT e nas emendas parlamentares estaduais destinadas para a agricultura familiar, com o acréscimo de 20% como cota de segurança para quaisquer eventualidades.

1.2.3. Manifestação Conclusiva da Secex

133. Para a Secex, as alegações da defesa não esclareceram nem contrapuseram o apontamento técnico, apenas se limitaram a justificar que a aquisição (procedimento licitatório) é feita com o objetivo de melhor atender à demanda dos agricultores familiares do estado.





134. Ou seja, de acordo com a unidade técnica, a defesa não foi capaz de demonstrar que são utilizados critérios ou mecanismos para selecionar quais os agricultores familiares do estado, as entidades representativas/patrocinadoras desses agricultores e as prefeituras municipais que fomentam a agricultura familiar teriam prioridade de atendimento conforme a liberação dos recursos orçamentários/financeiros.

1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

135. Assim como a Secex, o MPC concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que a situação irregular caracterizada não foi objeto de manifestação pela defesa. Além disso, opinou pela aplicação de multa regimental à responsável com base no art. 75, III, da LO-TCE/MT, c/c o art. 327, II, do RI-TCE/MT

1.2.5. Conclusão do Relator

136. Conforme destacado pela 2ª Secex e pelo MPC, a defesa não se manifestou sobre a irregularidade, somente justificou que as aquisições são feitas com o objetivo de melhor atender à demanda dos agricultores familiares do estado.

137. Ou seja, a defesa não apresentou argumentos capazes de descaracterizar o achado, apenas descreveu os procedimentos adotados pela SEAF para realizar as aquisições.

138. Todavia, em busca da verdade material que rege os processos no âmbito deste Tribunal, esta relatoria procedeu à consulta ao *site* da SEAF em 11/2/2025 e verificou, na aba “Programas e Ações”, que a parte que trata da cessão de máquinas, veículos, equipamentos e insumos para agricultura familiar não só descreve a ação de cessão de máquinas, veículos, equipamentos e insumos para agricultura, seu público-alvo e explica como protocolar demanda espontânea, mas também apresenta a base legal e o fluxo do processo:





SEAF
Secretaria
de Estado de
Agricultura
Familiar

Governo de
Mato
Grosso

MT.GOV.BR | CONTATOS | MAPA DO SITE | ACESSIBILIDADE: A A A A

Buscar

INSTITUCIONAL | CONSELHOS | PROGRAMAS E AÇÕES | MT - BANCO MUNDIAL | PARCERIAS | SERVIÇOS | OUVIDORIA | IMPRENSA | LGPD | SIC

CESSÃO DE MAQUINAS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA AGRICULTURA FAMILIAR

Programas e Ações

Cessão de Máquinas, Veículos, Equipamentos e Insumos para Agricultura Familiar

MT Produtivo

MT Produtivo - Banco Mundial

Comercialização

PROHORT

Crédito Fundiário

SUSAF

SEAF

Governança e Controle Social

Biblioteca e Legislações

Agronegócio de Pequeno Porte



Descrição da Ação: Fomentar o desenvolvimento das cadeias produtivas da agricultura familiar por meio da cessão de uso, permissão de uso ou doação de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e insumos para prefeituras municipais, consórcios intermunicipais, associações, cooperativas e demais Organizações da Sociedade Civil - OSC

Público-alvo: Prefeituras Municipais, Consórcios Intermunicipais, Associações, Cooperativas e demais OSCs

Como aderir:

1. Elaborar o Ofício da Demanda ([acesse aqui o Modelo](#))
2. Elaborar o Projeto Básico Simplificado ([acesse aqui o Modelo](#))
3. Obter o Parecer Técnico da EMPAER (exceto para Máquinas e Caminhões Pesados)
4. Protocolar na SEAF o Ofício da Demanda assinado pelo dirigente máximo da entidade, o Projeto Básico Simplificado e o Parecer Técnico da EMPAER, presencialmente ou via e-mail sgadoc@agriculturafamiliar.mt.gov.br
5. **Caso a demanda seja aprovada,** enviar a documentação cadastral necessária para elaboração do Termo de Cessão/Permissão ou Doação no e-mail coapas@agriculturafamiliar.mt.gov.br ([acesse aqui a Check-List](#))

Legislação e Fluxo do Processo:

- Portaria 39/2024 SEAF e EMPAER
- Portaria 40/2024 SEAF
- Mapa do Processo

Serviços
Portal de Serviços

Contatos
Lista de telefones

Portal de Comunicação

Sites Institucionais

Transparência
Portal de Transparência

139. Contudo, faz-se necessário destacar que os critérios e o fluxo utilizados para o atendimento às demandas espontâneas foram regulamentados e publicados posteriormente à caracterização da irregularidade, uma vez que a Portaria Conjunta SEAF/EMPAER nº 039/2024 e a Portaria nº 40/2024 datam de 30/8/2024 e foram publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 2/9/2024, na Edição nº 28.819.

140. Assim, em consonância com a Secex e o MPC, mantenho a irregularidade, em razão de que a formalização e normatização dos requisitos utilizados para a seleção dos beneficiários demandantes de máquinas, veículos, equipamentos e insumos para agricultura ocorreu somente após a constatação do achado.

141. Entretanto, considerando a tomada de providências para a correção do achado, a manutenção da irregularidade não deve ensejar a aplicação de multa, sendo suficiente a expedição de recomendação nos termos do art. 22, I, da LO-TCE/MT.

1.3. Irregularidade BB99

RESPONSÁVEL: APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA – SECRETÁRIA DE





ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – PERÍODO: 04/04/2022 A 26/01/2024

3. BB99. Gestão Patrimonial Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Não confecção de Termo de Permissão ou Cessão de Uso de veículos adquiridos e destinados para o uso de prefeituras e entidades privadas sem fins lucrativos (Caminhonete L200 Placa RRZ8J60, Caminhão Basculante Placa SPE6F20 e Caminhão Basculante Placa SPE7D80)

1.3.1. Análise Preliminar da Secex

142. De acordo com a 2ª Secex, a transferência de um bem público para uso de outro órgão ou entidade privada sem fins lucrativos, obrigatoriamente tem de ser precedida de formalização de Termo de Cessão ou de Permissão de Uso respectivamente.

143. Contudo, ao solicitar os Termos de Permissão ou Cessão de Uso dos veículos relacionados nos Contratos nº 96/2023, 98/2023, 99/2023, 100/2023, 152/2023 e 179/2023 e comparar esses termos com os veículos recebidos pelos fiscais de contrato relacionados nos respectivos processos de pagamentos e com o registro patrimonial (veículos adquiridos e registrados no exercício de 2023), a 2ª Secex não encontrou o Termo de Permissão ou Cessão de Uso dos veículos a seguir relacionados:

1. MMC/L200 Triton SPO GL 2023/2024 – Placa: SPC6J70;
2. Caminhonete L200 2023/2024 – Placa SPC9A44;
3. Caminhonete L200 2023/2024 – Placa SPC5E30;
4. Caminhonete L200 2023/2024 – Placa SPC6G20;
5. Caminhonete L200 2023/2024 – Placa RRZ8J60;
6. Caminhonete L200 2023/2024 – Placa SPC3F60;
7. Caminhonete L200 2023/2024 – Placa SPC7B20;
8. Caminhonete L200 2023/2024 – Placa SPC6G30;
9. Caminhonete L200 2023/2024 – Placa RRZ7H10;
10. Pick up Strada 2023/2023 – Placa SPC5J80;
11. Pick up Strada 2023/2023 – Placa SPE4A44;
12. Pick up Strada 2023/2023 – Placa SPE3J84;
13. Pick up Strada 2023/2023 – Placa SPD9G32;
14. Pick up Strada 2023/2023 – Placa SPD9F42;
15. Pick up Strada 2023/2023 Chassi: 9BD281A2DPYE37977 (NF 127101 e RP 01193482)
16. Caminhão Basculante Placa SPE6F20
17. Caminhão Basculante Placa SPE7D80
18. Caminhão Basculante Placa SPE6E20
19. Caminhão Basculante Placa SPE1H07





144. Todavia, conforme a Secex, a ausência de normativa de rotina de entrega dos bens adquiridos para uso de terceiros pode causar deficiência no controle da localização dos bens adquiridos e possibilitar o extravio de bem público, haja vista a inexistência de registro de entrega (destino) no órgão cedente.

1.3.2. Manifestação da defesa

145. Em relação ao Caminhão equipado com Baú de 155 CV, Placa SPE1H07, a defesa informou que está sendo usado exclusivamente pela SEAF, conforme declaração do servidor Joacir Vieira Farias,⁴ motivo pelo qual não se faz necessária a elaboração de termo de cessão ou permissão de uso.

146. Quanto aos demais veículos, argumentou que juntou no Anexo 3 da defesa⁵ a documentação comprobatória dos referidos instrumentos. Assim, pugnou pelo afastamento da irregularidade.

1.3.3. Manifestação Conclusiva da Secex

147. Após analisar a manifestação da responsável, a 2ª Secex observou que a defesa apresentou a documentação devida para a maioria dos veículos elencados no achado.

148. Contudo, de acordo com a unidade técnica, ainda faltaram os documentos comprobatórios da transferência dos seguintes veículos: Caminhonete L200 2023/2024 (Placa RRZ8J60), Caminhão Basculante (Placa SPE6F20) e Caminhão Basculante (Placa SPE7D80).

149. Assim sendo, a 2ª Secex considerou a irregularidade parcialmente sanada.

1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

150. Em consonância com a 2ª Secex, o MPC opinou pelo saneamento parcial da irregularidade em razão da comprovação da regular confecção de termo de permissão ou cessão de uso de dezesseis dos dezenove veículos fiscalizados.

1.3.5. Conclusão do Relator

⁴ Documento digital nº 502160/2024, p. 67.

⁵ Documento digital nº 502160/2024, p. 68-264, e Documento digital nº 502161/2024, p. 1-30.





151. De acordo com a unidade técnica e o MPC, a defesa encaminhou o termo de cessão/permissão de uso da maioria dos veículos, mas ainda faltaram os documentos relativos à Caminhonete L200 2023/2024 (Placa RRZ8J60), ao caminhão basculante (placa SPE6F20) e ao caminhão basculante (placa SPE7D80).
152. Contudo, em análise detida dos autos, verifica-se que a documentação relativa aos veículos Caminhão Basculante (Placa SPE6F20) e Caminhão Basculante (Placa SPE7D80) também foram enviadas.
153. Em relação ao Caminhão Basculante (Placa SPE6F20), cedido em 7/12/2023, o Extrato do Termo de Cessão de Uso nº 0257/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 25/3/2024, na Edição nº 28.709, p. 31, conforme se verifica no documento digital 502160/2024, p. 82. Por sua vez, a íntegra do termo de cessão de uso pode ser visualizada nas páginas 103 a 109 do documento digital nº 502160/2024.
154. Quanto ao Caminhão Basculante (Placa SPE7D80), cedido em 21/12/2023, o Extrato do Termo de Cessão de Uso nº 0252/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 25/3/2024, na Edição nº 28.709, p. 32, conforme se verifica no documento digital 502160/2024, p. 83. No que diz respeito à íntegra do termo de cessão de uso, pode ser visualizada nas páginas 117 a 125 do documento digital nº 502160/2024.
155. Por fim, quanto à Caminhonete L200 2023/2024 (Placa RRZ8J60), embora a íntegra do termo de permissão de uso não tenha sido localizada dentre os documentos enviados, observa-se que a defesa enviou, na página 146 do documento digital nº 502160/2024, uma reprodução do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 28/2/2024, Edição nº 28.691, na qual foi publicado o extrato do Termo de Permissão de Uso nº 0153/2023, referente ao veículo em análise:





EXTRATO TERMO DE PERMISSÃO DE USO NÚMERO 0153/2023
PROCESSO Nº SEAF-PRO-2023/03184
ONDE LÊ-SE
OBJETO: VEÍCULO CAMINHONETE L200 -PLACA SPC5D40 -CHASSI 93XLJKL1TRCP76044 - RENAVAL 01361962728 -RP 1193442
LEIA-SE
OBJETO: VEÍCULO CAMINHONETE L200 - PLACA RRZ8J60 - CHASSI 93XLJKL1TRCP76048 - RENAVAL 01361676202 - RP 1193446
CEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR-SEAF, CNPJ SOB Nº 03.507.415/0012-05.
CESSIONÁRIA: ASSOCIAÇÃO UNIÃO BEIRA RIO NABOREIRO-MT. CNPJ: 51.590.075/0001-00.
PRAZO: 01 (UM) ANO, CONTADO A PARTIR DA ASSINATURA DO TERMO.
ASSINAM: SECRETÁRIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR: APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA
PRESIDENTE: NEUZA GLÓRIA DE ANDRADE SANTOS
DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

156. Conforme o extrato, a cessão ocorreu em 13/11/2023, assim, considero que na data da auditoria faltou apenas apresentar à Secex o termo de permissão de uso. Além disso, considerando que o extrato do termo de permissão de uso no publicado no Diário Oficial de Mato Grosso é dotado de fé pública, afasto a irregularidade.

1.4. Irregularidade FB10

RESPONSÁVEL: Aparecida Maria Borges Bezerra – Secretária de Estado de Agricultura Familiar – período: 04/04/2022 a 26/01/2024

5. FB10. Planejamento/Orçamento_Grave_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1. Remanejamento de dotação orçamentária sem autorização legislativa, mediante a aquisição de veículo com recurso da SEAF/MT, doado para a SETASC/MT.

1.4.1. Análise Preliminar da Secex

157. Conforme a 2ª Secex, o veículo Caminhão Baú Placa SPE7E10, objeto do Termo de Doação nº 12/2024, foi adquirido com recurso orçamentário do Projeto/Atividade 3826 – Promoção da mecanização e insumos para a atividade produtiva familiar e doado para a SETASC/MT antes de qualquer utilização pela SEAF/MT.

158. Tal situação, de acordo com a Secex, demonstra que preliminarmente o veículo já estaria destinado à SETASC/MT e, portanto, deveria ser adquirido com recurso do orçamento da SETASC/MT.





159. Logo, para a unidade técnica, em termos orçamentários, teria havido burla ao remanejamento de recurso de um órgão para outro sem autorização legislativa, em ofensa ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

160. A Secex ainda destacou que verificou a mesma situação em relação a outros quatro veículos que não fizeram parte da amostra selecionada, mas que constam do documento apresentado para a comprovação do achado e reforçam que a prática de aquisição realizada por um órgão para atender a outro (remanejamento orçamentário sem autorização legislativa) não é isolada.

1.4.2. Manifestação da responsável

161. De acordo com a defesa, a situação relatada pela 2ª Secex na irregularidade FB10 não trata de remanejamento, mas sim de doação entre órgãos do governo conforme o art. 30 da Lei Estadual nº 11.109/2020:

Art. 30. É admitida a doação de bens móveis servíveis, novos ou usados, apenas para fins e uso de interesse social, nos casos de aquisição específica para este fim, realizada mediante termo de convênio, formação de fundos ou de outro instrumento equivalente que demonstre a existência de interesse público comum entre as partes.

162. A defesa ainda sustentou que, no Processo Administrativo nº SETASC-PRO-2024/03590-SETASC, juntado aos autos, é possível verificar que a aquisição de veículo objeto da referida doação não é realizada pela SETASC.

163. Ainda em relação à SETASC, salientou que a secretaria desempenha ação de distribuição de cestas básicas no âmbito do Programa Ser Família Solidário e atende muitas comunidades indígenas. Ou seja, o veículo seria para fins e uso de interesse social, de acordo com a Lei nº 11.109/2020.

1.4.3. Manifestação Conclusiva da Secex

164. De acordo com a Secex, os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.109/2020 dispõem que:

Art. 28 Os bens móveis servíveis poderão ser transferidos, permutados ou doados, mediante justificativa da autoridade máxima do órgão que demonstre o interesse público no ato e a inexistência de prejuízo às atividades do órgão.

[...]

Art. 29 A transferência ou permuta de bens móveis servíveis poderá ocorrer **apenas para a execução de convênios e termos de cooperação.**





Art. 30 É permitida a doação de bens móveis servíveis, novos ou usados, apenas para fins e uso de interesse social, nos casos de **aquisição específica para este fim**, realizada mediante termo de convênio, **formação de fundos ou de outro instrumento equivalente** que demonstre a **existência de interesse público comum entre as partes**.

§ 1º A doação efetuada com base neste artigo deverá ser formalizada em processo individualizado por donatário que contenha o termo de convênio, fundo ou instrumento equivalente que o originou e demais documentos exigidos no *caput* do art. 20 desta Lei.

165. Porém, conforme a equipe técnica, no processo de doação juntado aos autos,⁶ não foi verificado nenhum convênio ou instrumento congênere firmado entre a SETASC e a SEAF demonstrando interesse comum.

166. Segundo a Secex, as secretarias doadora e donatária não possuem interesse público comum, pois foram criadas para atender demandas distintas. Ainda que ambas sejam de interesse público (social), elas atendem a públicos diversos.

167. Além disso, de acordo com a Secex, a aquisição do bem não foi específica para o fim que lhe estaria sendo dado (distribuição de cestas básicas), bem como não consta no processo a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 20 da Lei nº 11.109/2020.

168. Dessa forma, como não foi demonstrada a inexistência de prejuízo à SEAF/MT ao utilizar seus recursos orçamentários/financeiros para atender à demanda de setor diverso do que é de sua responsabilidade, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que a doação não se encaixa nas possibilidades previstas na Lei nº 11.109/2020.

1.4.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

169. Em consonância com a Secex, o MPC considerou que o veículo adquirido com recursos da SEAF e doado à SETASC mediante o Termo de Doação nº 12/2024 configurou transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da CF), pois não obedeceu aos requisitos constantes da Lei Estadual nº 11.109/2020.

170. Assim, para o MPC, a irregularidade deve ser mantida, com aplicação de multa,

⁶ Documento digital nº 502161/2024, p. 31-52.





pois a aquisição de bem móvel com recurso alocado no orçamento da SEAF/MT sem a observância dos requisitos da referida lei e com a imediata doação para a SETASC antes de qualquer utilização pela SEAF/MT demonstra a intenção prévia de destinação para a SETASC/MT e configura ofensa ao art. 167, VI, da Constituição Federal em razão do remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

1.4.5. Conclusão do Relator

171. Em sua manifestação, a defesa juntou aos autos o Processo Administrativo nº SETASC-PRO-2024/03590 com vistas a justificar que a aquisição de veículo com recurso da SEAF/MT e sua imediata doação à SETASC/MT, caracterizada pela Secex como irregularidade referente a remanejamento de dotação orçamentária sem autorização legislativa, teve como base o art. 30 da Lei Estadual nº 11.109/2020.

172. Não obstante, analisando o processo de doação juntado aos autos, verifica-se que a referida lei não foi mencionada como fundamento para a doação em nenhum momento. Além disso, cumpre destacar que na Seção II da Lei Estadual nº 11.109/2020, que trata da destinação dos bens móveis servíveis, observam-se os seguintes requisitos para a doação de bens móveis servíveis:

Art. 28. Os bens móveis servíveis poderão ser transferidos, permutados ou doados, mediante justificativa da autoridade máxima do órgão que demonstre o interesse público no ato e a inexistência de prejuízo às atividades do órgão.

§ 1º Aplicam-se a esta seção as regras previstas na seção I deste capítulo, no que couber, especialmente no que se refere aos procedimentos de alienação.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade detentor do bem realizar os atos necessários para a sua destinação, de acordo com o regulamento e orientações da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 29. A transferência ou permuta de bens móveis servíveis poderá ocorrer apenas para a execução de convênios e termos de cooperação.

Art. 30. É admitida a doação de bens móveis servíveis, novos ou usados, apenas para fins e uso de interesse social, nos casos de aquisição específica para este fim, realizada mediante termo de convênio, formação de fundos ou de outro instrumento equivalente que demonstre a existência de interesse público comum entre as partes.

§ 1º A doação efetuada com base neste artigo deverá ser formalizada em





processo individualizado por donatário que contenha o termo de convênio, fundo ou instrumento equivalente que o originou e demais documentos exigidos no caput do art. 20 desta Lei.

§ 2º Na doação de bens novos, a avaliação do valor do bem será substituída pela respectiva nota fiscal.

§ 3º O procedimento previsto no caput deve respeitar à legislação eleitoral, em especial o art. 73, § 10, da Lei Federal nº [9.504](#), de 30 de setembro de 1997.

173. Ocorre que esses requisitos não foram devidamente observados no processo de doação. Não se visualiza no referido processo nenhum termo de convênio, fundo ou instrumento congênere apto a demonstrar a existência de interesse público comum entre as partes, conforme exigem os arts. 29 e 30 da Lei Estadual nº 11.109/2020.

174. Além disso, consoante a 2ª Secex em seu relatório técnico preliminar, o veículo doado à SETASC foi adquirido pela SEAF com recurso orçamentário do Projeto/Atividade 3826 – Promoção da mecanização e insumos para a atividade produtiva familiar. Todavia, segundo o processo de doação e os argumentos apresentados pela própria defesa, o veículo doado teria como finalidade o uso pela SETASC para a distribuição de cestas básicas em comunidades indígenas.

175. Ou seja, apesar de a doação de fato atender a interesse social, não se pode ignorar que a SEAF e a SETASC são secretarias que atendem a demandas distintas.

176. Entretanto, a despeito da ausência de convênio, não é possível afirmar que houve remanejamento de forma irregular, porque, se assim fosse, a aquisição do veículo teria sido realizada pela própria Secretaria beneficiada — isto é, pela SETASC. Em verdade, verifica-se, no presente caso, a inobservância do devido formalismo exigido pela Lei Estadual nº 11.109/2020.

177. Pelo exposto, a irregularidade na forma caracterizada pela Secex deve ser afastada, uma vez que não houve remanejamento de dotação orçamentária sem autorização legislativa. Porém, em razão do descumprimento da lei estadual citada, faz-se necessária a expedição de determinação nos termos do art. 22, II, da LO-TCE/MT.

1.5. Irregularidade HC99

RESPONSÁVEL: RAFAELA PINCERATO GONÇALVES – COORDENADORA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – PERÍODO: 01/01/2023 A 31/12/2023





7. HC99. Contrato_Moderada_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. Nomeação intempestiva de fiscal do contrato, caracterizando a ausência de fiscalização válida de contratos, no período compreendido entre a assinatura do contrato e a edição da portaria de nomeação, dos contratos nº 02/203, 03/2023, 04/2023, 05/2023, 08/2023, 45/2023, 48/2023, 69/203, 93/2023, 94/2023 e 153/2023.

1.5.1. Análise Preliminar da Secex

178. Em síntese, a 2ª Secex selecionou para amostra aleatória 21 (vinte e um) contratos, que representam 11,30% do total formalizado no exercício, e verificou casos em que não há no contrato cláusula nomeando os fiscais.

179. Nesses casos, conforme a Secex, a nomeação dos fiscais foi apresentada na publicação do extrato do contrato. Contudo, de acordo com a unidade técnica, o extrato do contrato é um documento publicado com informação dos elementos minimamente essenciais para garantir sua eficácia, quais sejam: 1. Espécie; 2. Resumo do objeto; 3. Modalidade de licitação; 4. Crédito pelo qual correrá a despesa; 5. Valor do contrato; 6. Prazo de vigência; 7. Data da assinatura; 8. Nome das partes. Ou seja, não há previsão legal de designação do fiscal apenas na publicação desse documento.

180. Ainda segundo a 2ª Secex, a administração publicou as Portarias nº 037/2023, de 28/6/2023, e 006/2024, de 18/3/2024, designando posteriormente, de forma conjunta, fiscais de contratos assinados e com início da vigência com um lapso temporal considerável, o que corrobora a constatação de designação intempestiva dos fiscais do contrato e a consequente ocorrência da falta de fiscalização válida do contrato no período compreendido entre a assinatura do contrato e a edição da portaria de nomeação.

181. Como exemplo, mencionou que no Contrato nº 04/2023, referente à instalação de estrutura locada para um evento no período de 4 a 7/5/2023, a designação do fiscal ocorreu em 29/5/2023, mediante extrato do contrato, e em 27/6/2023 mediante portaria conjunta intempestiva, enquanto a atuação do fiscal do contrato (relatório) data de 22/5/2023.

182. Apesar disso, a unidade técnica observou que houve atuação tempestiva dos servidores nomeados posteriormente, não caracterizando, portanto, existência de dano ao





erário decorrente de falta, falha ou mesmo atuação desprovida de designação oficial.

1.5.2. Manifestação da defesa

183. Em suma, a defesa alegou que, apesar de a equipe técnica considerar que o extrato do contrato não é instrumento hábil para a designação do fiscal, o fim desejado foi alcançado, uma vez que houve designação específica para a fiscalização de cada contrato e o devido acompanhamento da execução contratual.

184. A defesa ainda sustentou que a Coordenadoria de Aquisições e Contratos, além da designação mediante os extratos, publica portaria conjunta específica com todos os contratos formalizados e os respectivos fiscais.

185. Diante do exposto, requereu o afastamento da irregularidade, uma vez que esta constituiu mera formalidade que não causou nenhum prejuízo à Administração.

1.5.3. Manifestação Conclusiva da Secex

186. Em sua análise, a 2ª Secex considerou que a defesa confirmou que a nomeação dos fiscais foi realizada no extrato do contrato e as portarias foram feitas de forma conjunta.

187. Além disso, segundo a unidade técnica, a defesa não contra-argumentou a afirmação de que as portarias conjuntas foram posteriores ao início do contrato, ateu-se apenas à alegação de que a irregularidade constituiria mera formalidade.

188. Assim sendo, a 2ª Secex manteve o apontamento.

1.5.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

189. A Súmula 12 desta Corte de Contas dispõe que “a mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas”.

190. Posto isso e considerando que a unidade técnica, nos subtópicos 1 a 20 do tópico 4.4.3 Fiscalização dos contratos do relatório preliminar, demonstrou que houve a





nomeação intempestiva de fiscal dos contratos nº 02/203, 03/2023, 04/2023, 05/2023, 08/2023, 45/2023, 48/2023, 69/203, 93/2023, 94/2023 e 153/2023, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.

1.5.5. Conclusão do Relator

191. Conforme observado pela 2ª Secex, a administração publicou as Portarias nº 037/2023, de 28/6/2023, e 006/2024, de 18/3/2024, designando, posteriormente e de forma conjunta, fiscais de contratos já assinados e já vigentes.

192. De fato, em análise aos documentos acostados aos autos, assiste razão à 2ª Secex no que diz respeito à nomeação tardia dos fiscais dos Contratos nºs 02/2023, 03/2023, 04/2023, 05/2023, 08/2023, 45/2023, 48/2023, 69/2023, 93/2023, 94/2023 e 153/2023, em inobservância ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, o qual assim estabelece:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.
[...]

193. Embora, a princípio, não seja necessário designar o fiscal do contrato em cláusula específica no contrato, a designação deve ocorrer **desde o início da vigência do contrato**, o que não ocorreu no presente caso.

194. Cumpre destacar, porém, que o responsável pela elaboração da minuta do contrato deveria ter observado a necessidade da designação ou dirimido suas dúvidas e procurado orientação sobre o momento e a forma de designação dos fiscais junto ao departamento jurídico do órgão ou, até mesmo, à Procuradoria Geral do Estado.

195. Ademais, verifico também que faltou atuação do controle interno, pois, se os contratos tivessem sido analisados, teria sido notada a falta de designação de fiscal a tempo, uma vez que foram vários contratos em que a situação foi observada.

196. Não obstante, segundo a 2ª Secex, não foi verificado dano ao erário decorrente de falta, falha ou mesmo atuação desprovida de designação oficial no presente caso:⁷

⁷ Documento digital nº 492315/2024, p. 66.





Ressalta-se que mesmo diante da falta de instrumento legalmente previsto, para a de designação dos fiscais, verificou-se a atuação tempestiva dos servidores nomeados posteriormente, não caracterizando, portanto, qualquer possibilidade de existência de dano ao erário decorrente de falta, falha ou mesmo atuação desprovida de designação oficial.

197. Assim sendo, embora a irregularidade mereça ser mantida, a multa sugerida pelo MPC deve ser afastada com base no art. 22, § 2º, da LINDB, fazendo-se suficiente a expedição de determinação, haja vista que, conforme a própria unidade técnica observou, não houve dano decorrente do achado.

198. Por fim, salienta-se que a justiça administrativa também se concretiza pela garantia de que todas as decisões sejam justas e proporcionais, e não só pelo cumprimento das formalidades legais. Portanto, na falta de evidências de que o atraso na nomeação dos fiscais afetou negativamente a execução dos contratos e, conseqüentemente, ensejou danos à Administração, neste caso, faz-se suficiente a expedição de determinação.

1.6. Irregularidade BB99

RESPONSÁVEIS: DORACI MARIA DE SIQUEIRA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INVENTÁRIO – PORTARIA Nº 028/2023 – PERÍODO: 26/04/2023 A 27/11/2023
ELIETE CONCEIÇÃO DA ROSA – MEMBRO DA COMISSÃO DE INVENTÁRIO – PORTARIA Nº 028/2023 – PERÍODO: 26/04/2023 A 27/11/2023
EMÍLIA SILVA NUNES – MEMBRO DA COMISSÃO DE INVENTÁRIO – PORTARIA Nº 028/2023 – PERÍODO: 26/04/2023 A 27/11/2023

9. BB99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1. Não realização de inventário físico e financeiro dos bens móveis.

1.6.1. Análise Preliminar da Secex

199. De acordo com a 2ª Secex, mediante a Portaria nº 028/2023, de 26/4/2023, foi instituída a Comissão para a realização de Inventário Físico Financeiro, Avaliação Inicial e Regularização das Informações dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis e de Bens de Consumo da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar⁸, composta dos seguintes servidores:

⁸ Documento digital nº 484010/2024.





- Doraci Maria de Siqueira – Presidente
- Eliete Conceição da Rosa – Membro
- Emília Silva Nunes – Membro
- Rita de Cássia Pereira do Nascimento - Membro

200. Conforme a 2ª Secex, apesar da designação desses servidores pela Portaria nº 028/2023, não foi apresentado o inventário físico e financeiro da SEAF referente ao exercício de 2023, apenas foi disponibilizada, durante a visita *in loco*, uma relação de bens móveis registrados em 31/12/2022 e em 31/12/2023, sem o registro de valor.

201. Ou seja, havia apenas o registro físico. Além disso, conforme a unidade técnica, não foi apresentado o termo de responsabilidade dos bens patrimoniais.

202. Portanto, a 2ª Secex concluiu que os bens registrados no patrimônio da SEAF em 31/12/2023, cujo valor foi apresentado no Balanço Patrimonial/2023, não foram inventariados pela comissão instituída pela Portaria nº 028/2023.

1.6.2. Manifestação das defesas

203. Como o teor das defesas é semelhante, as manifestações apresentadas serão relatadas conjuntamente.

204. Em relação a esta irregularidade, os responsáveis argumentaram que, no Diário Oficial nº 28.501, de 17 de maio de 2023, foi publicada uma retificação da Portaria nº 028/2023/SEAF para substituir a servidora Rita de Cássia Pereira do Nascimento — que, à época, era estagiária — pelo servidor Tiago Bicudo Dorgan.

205. Além disso, conforme as defesas, não há que se falar sobre não realização do inventário físico e financeiro dos bem móveis, pois todos os inventários solicitados pela SEPLAG/MT teriam sido realizados e enviados nos prazos estabelecidos. Para comprovar o alegado, informaram que os documentos referentes a esses inventários foram anexados à defesa.

206. Diante do exposto, os responsáveis requereram o afastamento da irregularidade.

1.6.3. Manifestação Conclusiva da Secex





207. Quanto à servidora Rita de Cássia Pereira do Nascimento, a Secex acolheu as defesas e afastou sua responsabilidade, haja vista sua substituição pelo servidor Tiago Bicudo Dogan.

208. Contudo, no que diz respeito aos demais responsáveis, a 2ª Secex, após analisar os argumentos das defesas e a documentação encaminhada, concluiu pela manutenção da irregularidade, pois não houve apresentação do inventário dos bens móveis, apenas do inventário dos bens imóveis e do inventário dos bens de consumo. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

209. Após analisar as defesas, o MPC concluiu que não foram apresentados argumentos para sanar o apontamento relativo à não apresentação de inventário dos bens móveis, razão pela qual opinou pela manutenção parcial da irregularidade em razão da não apresentação do inventário de bens móveis, com sugestão de aplicação de multa aos responsáveis.

1.6.4. Conclusão do Relator

210. A Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe, em seu art. 85, que “**os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem** o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”.

211. Mais adiante, em seu art. 89, a Lei nº 4.320/1964 estabelece que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial”. Por fim, cumpre destacar o que prescrevem os arts. 94, 95 e 96 dessa mesma lei:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário





análítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

212. Em relação ao inventário de que trata o art. 96, é fundamental que a comissão responsável por sua elaboração faça nele constar não só a descrição dos bens, mas também seu atual estado de conservação. Além disso, é imprescindível que sejam estabelecidas rotinas de fixação de plaqueta de identificação dos bens, avaliação de suas condições de uso e forma de utilização, bem como de indicação dos responsáveis pela guarda.

213. Ademais, é necessário que eventuais informações sobre avarias que inutilizem os bens ou que ensejem seu recolhimento ao setor de patrimônio sejam acompanhadas das medidas legais necessárias à sua baixa contábil.

214. A Comissão que realizar o inventário de cada unidade administrativa deve ainda apresentar ao responsável pelo setor de patrimônio o relatório do Inventário Anual dos Bens Permanentes, indicando eventuais bens que não constam no sistema de controle e existem fisicamente ou daqueles que não existem fisicamente e constam do sistema de controle, bem como sugerindo ajustes contábeis ou no sistema de controle.

215. Todos esses procedimentos são importantes porque a não realização ou mesmo a realização precária do inventário físico-financeiro prejudica a conciliação entre os registros contábeis e a existência física dos bens, o que, conseqüentemente, afeta a fidedignidade dos lançamentos no Balanço Patrimonial.

216. Feitos esses esclarecimentos, observa-se que, em resposta a esta irregularidade, conforme destacado pela Secex, os responsáveis encaminharam documentação que comprova apenas a realização do inventário dos bens de consumo⁹ e dos bens imóveis¹⁰.

217. Quanto ao inventário dos bens móveis, verifica-se que no Processo SEAF-PRO-2023/04658, com data de abertura em 21/12/2023, consta apenas o Despacho nº 00263/2024/CPA/SEAF, datado de 30/1/2024, que encaminha o processo de Inventário de Bens Permanentes/2023, mas, consoante destacado pela Secex, nem sequer indica o destinatário.¹¹

⁹ Documento digital nº 502161/2024, p. 79 a 123.

¹⁰ Documento digital nº 502161/2024, p. 126 a 158, e Documento Digital nº 502162/2024, p. 1 a 46.

¹¹ Documento digital nº 502161/2024, p. 124 e 125.





218. Diferentemente dos autos SEAF-PRO-2024/00004 (inventário dos bens de consumo SEAF 2023) e SEAF-PRO-2023/04442 (inventário dos bens imóveis SEAF 2023), em relação ao Processo SEAF-PRO-2023/04658, a defesa só anexou duas páginas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR

Processo N°
SEAF-PRO-2023/04658

Data de abertura	21/12/2023
------------------	------------

OBJETO
INVENTÁRIO DE BENS PERMANENTES SEAF/2023

ARQUIVADO
CX _____ / _____ /20 ____

Classif. documental 037.1



Assinado com senha por ELIETE CONCEICAO DA ROSA - 21/12/2023 às 10:09:53.
Documento Nº: 13991445-3941 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/publicapp/autenticar?n=13991445-3941>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR



DESPACHO Nº 00263/2024/CPA/SEAF

Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2024

Assunto: INVENTÁRIO DE BENS PERMANENTES SEAF/2023

Encaminhamos o processo de Inventário de Bens Permanentes da SEAF-MT referente ao exercício de 2023, com as informações dos bens, suas as descrições, bem como os relatórios solicitados.

Acompanham também nossas recomendações e conclusões referentes ao trabalho desenvolvido.

Sem mais para o momento, agradecemos por vossa atenção e esperamos contar com o atendimento deste.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

ELIETE CONCEICAO DA ROSA
ANALISTA ADMINISTRATIVO L 10052
COORDENADORIA DE PATRIMONIO E ALMOXARIFADO

DORACI MARIA DE SIQUEIRA
TECNICO DESENV ECO SOC L 10177/14
GERENCIA DA CENTRAL DE COMERCIALIZACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR



Assinado com senha por ELIETE CONCEICAO DA ROSA - 30/01/2024 às 13:17:20 e DORACI MARIA DE SIQUEIRA - 30/01/2024 às 13:21:58.
Documento Nº: 14667881-3941 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/publico/app/autenticar?n=14667881-3941>

Classif. documental 037.1



SIGA

219. Considerando apenas a documentação encaminhada, a defesa não foi capaz de comprovar que o inventário de bens permanentes foi devidamente realizado. Assim sendo, mantenho a irregularidade.

220. Todavia, no presente caso, afasto a aplicação de multa sugerida pelo MPC, pois, embora a defesa não tenha juntado aos autos o processo completo de inventário dos bens permanentes da SEAF em 2023, em consulta ao *site* da SEAF (Serviços > Patrimônio e Serviços > Bens Móveis), verifica-se uma planilha com os bens móveis da Secretaria e o





registro de seus respectivos valores.¹² Além disso, no Portal Transparência do Estado de Mato Grosso também se verifica uma lista, com informações extraídas do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial (SIGPAT), sobre os bens móveis dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, incluindo os bens da SEAF.¹³

221. Tendo em vista essas informações disponibilizadas e o encaminhamento — ainda que incompleto — de cópia do processo de inventário de bens permanentes, é temerária a aplicação de sanção, fazendo-se mais razoável a expedição de determinação para que no inventário de bens móveis sejam mencionadas a descrição, data de aquisição e todo o conjunto de informações necessárias para o devido controle do patrimônio físico da instituição, com os valores de aquisição de cada um.

1.7. Irregularidade NB99

**RESPONSÁVEL: RITA DE CÁSSIA PEREIRA DO NASCIMENTO –
RESPONSÁVEL POR INFORMAÇÕES NO PORTAL TRANSPARÊNCIA –
PERÍODO: 01/01/2023 A 31/12/2023**

11. NB99 Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

11.1. Ausência de informação referente a frota da secretaria e deficiência de informação do Controle Interno, no Portal Transparência.

1.7.1. Análise Preliminar da Secex

222. A 2ª Secex realizou pesquisa no *site* da SEAF/MT e no Portal Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso em 5/6/2023 e não localizou informações referentes à frota da secretaria, o que demonstra a inobservância dos critérios estabelecidos no item 19 da Resolução Normativa nº 23/2017 deste Tribunal de Contas. Além disso, a 2ª Secex não encontrou as informações pertinentes ao Controle Interno, o que contraria o disposto no item 20 da Resolução Normativa nº 23/2017.

223. Dessa forma, a unidade técnica identificou a ocorrência da irregularidade NB99, uma vez que a ausência de registro de informações de atividades inerentes ao controle físico, de consumo e manutenção de veículos, bem como de informação a respeito das atividades desempenhadas pelo Controle Interno, demonstra falta na transparência na

¹² Cf. <https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/f8cbfba9-4981-416f-85fb-7c14502a59d2/page/I2N2D>. Acesso em 21 fev. 2025.

¹³ Cf. <https://www.transparencia.mt.gov.br/?c=36786292&ID=36786415&e=36786421>. Acesso em 21 fev. 2025.





gestão de parte dos recursos públicos e dificulta o controle social.

1.7.2. Manifestação da defesa

224. Conforme a defesa, no dia 5/6/2023, data em que a 2ª Secex realizou sua consulta ao Portal Transparência, o *site* estava passando por atualização em diversas abas, sendo essa a possível razão pela qual as informações não constavam ali.

225. Ato contínuo, a defesa afirmou que as informações sobre o controle físico, consumo e manutenção de veículos, bem como sobre as atividades do controle interno, foram devidamente atualizadas e inseridas no Portal conforme os critérios estabelecidos pela Resolução Normativa nº 23/2017.

226. Quanto à Sra. Rita de Cássia Pereira do Nascimento, a defesa argumentou que ela não era responsável pelo desenvolvimento e pela gestão da aba “Controle Interno” nem pelo *site*, uma vez que foi remanejada para a área técnica da SEAF, o que a exime da responsabilidade direta sobre esse setor.

227. Ademais, a defesa destacou que a interrupção temporária no acesso às informações não significa falha no fornecimento dos dados necessários.

228. Por fim, a defesa requereu o afastamento da irregularidade, haja vista a atuação da SEAF para adotar as medidas coerentes com o interesse público e aprimorar os sistemas de informação.

1.7.3. Manifestação Conclusiva da Secex

229. Como a defesa alegou que o *site* estava em manutenção justamente no dia da consulta feita pela equipe técnica, a 2ª Secex, em 6/9/2024, realizou nova consulta ao Portal Transparência.

230. Nessa nova consulta, verificou que a relação dos veículos locados mediante o Contrato nº 020/2023 constava no referido portal,¹⁴ o que demonstrou atendimento ao subitem 19.1 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 23/2017.

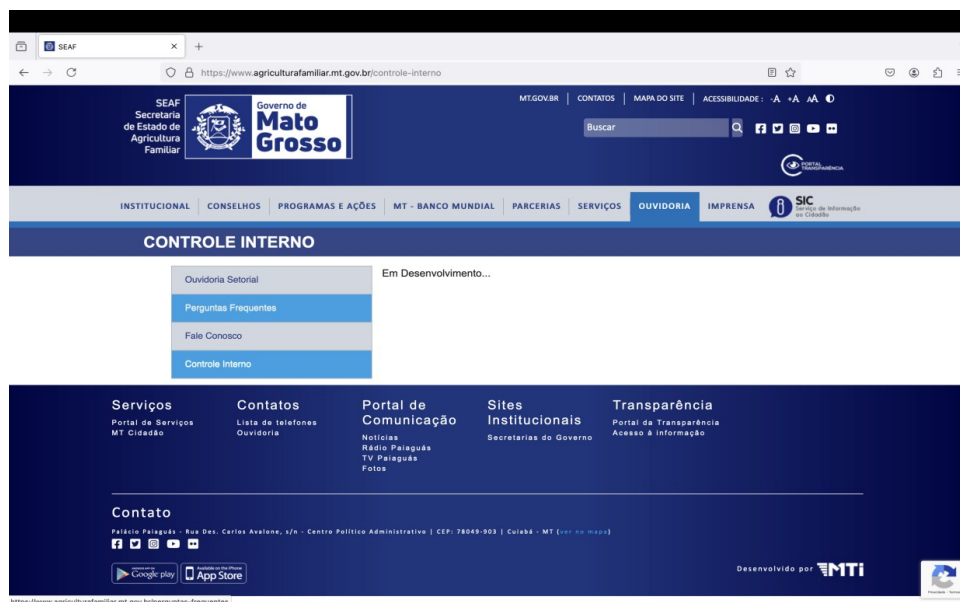
231. Contudo, de acordo com a 2ª Secex, as informações referentes aos subitens

¹⁴ Documento digital nº 533253/2024, p. 36.





19.2, 19.3 e 19.4 da referida resolução não foram encontradas. Quanto às informações relativas ao Controle Interno, a 2ª Secex, ao tentar acessá-las, deparou-se com a mensagem de que essa aba do site estaria “em desenvolvimento”:



232. Em relação à alegação de que a Sra. Rita não seria a responsável pela irregularidade, a unidade técnica considerou que a defesa não apresentou nenhum documento comprobatório dessa afirmação.

233. Por fim, a 2ª Secex ressaltou que a responsabilização foi imputada à referida servidora conforme a informação prestada pelo Sr. André Rodrigues dos Santos – Gestor da Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI – SEAF – MT.¹⁵

234. Diante do exposto, a 2ª Secex manteve a irregularidade.

1.7.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

235. O MPC opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que não foram localizados os dados referentes aos subitens 19.2, 19.3 e 19.4. do Anexo Único da Resolução Normativa nº 23/2017 no Portal Transparência nem as informações sobre Controle Interno.

236. Além disso, de acordo com o MPC, a defesa não apresentou nenhum argumento capaz de sanear a irregularidade relativa à não disponibilização das informações.

¹⁵ Documento digital nº 484228/2024.





1.7.5. Conclusão do Relator

237. Conforme destacado pela 2ª Secex, o item 5 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 23/2017 estabelece critérios relativos à transparência que devem ser observados pela administração pública no âmbito do estado de Mato Grosso.

238. A fim de avaliar o atendimento à Resolução Normativa nº 23/2017, a equipe técnica acessou diversos *links* e observou que, de modo geral, as informações disponibilizadas pela SEAF têm cumprido a legislação e o que determina a resolução.

239. Todavia, a unidade técnica identificou que faltavam informações sobre a frota da SEAF e o Controle Interno no Portal Transparência. Mais especificamente, a Secex verificou que houve descumprimento aos itens 19 e 20 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 23/2017:

19 - Frota

19.1 Relação da frota de veículos e maquinários, próprios ou alugados contendo no mínimo: a especificação, a marca e modelo, o ano de fabricação, a placa e o setor responsável pelo uso e guarda;

19.2 Informações detalhadas sobre o abastecimento da frota própria ou alugada, por meio de empresa contatada ou reservatório próprio, contendo no mínimo: a especificação do veículo, o número do documento de abastecimento, data do abastecimento, o motorista responsável, a quilometragem do veículo e a empresa ou reservatório que promoveu o abastecimento.

19.3 Informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria ou alugada, por meio de empresa contatada ou serviço próprio de abastecimento e manutenção contendo no mínimo: a especificação do veículo o custo mensal com a manutenção, o custo mensal com o abastecimento, a quilometragem percorrida, a autonomia e o custo total por bem.

19.4 Opções de filtro para pesquisa de informações sobre a frota de veículos e maquinários, o abastecimento da frota e o custo mensal da frota, contendo no mínimo: bens próprios ou alugados, veículos ou maquinários, setor e período.

19.5 Disponibilizar informações sobre frotas em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis.

20 - Controle Interno

20.2 Legislação de implantação do Sistema de Controle Interno

20.2 Normativas do Sistema de Controle Interno

20.3 Disponibilizar os relatórios e recomendações expedidas pelo Controle Interno

240. Após analisar a manifestação apresentada pela defesa e realizar nova consulta ao Portal Transparência e ao *site* da SEAF, a 2ª Secex localizou a disponibilização da relação dos veículos locados mediante o Contrato nº 020/2023,¹⁶ o que demonstrou

¹⁶ Documento digital nº 533253/2024, p. 36.





atendimento ao subitem 19.1 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 23/2017. Porém, observou que a defesa não comprovou a disponibilização das informações referentes aos subitens 19.2, 19.3 e 19.4 da referida resolução nem das informações relativas ao Controle Interno (item 20 da Resolução Normativa nº 23/2017).

241. No que diz respeito às informações sobre o Controle Interno, a 2ª Secex, ao tentar acessá-las, deparou-se com a mensagem de que essa aba do site estaria “em desenvolvimento”.

242. Assim sendo, a 2ª Secex não acolheu a defesa apresentada e manteve a irregularidade, posicionamento este seguido também pelo MPC.

243. Assiste razão à 2ª Secex e ao MPC. Os argumentos da defesa se resumiram a afirmar que o *site* estaria sendo atualizado na data em que a equipe técnica o consultou e que essa pode ser a razão pela qual as informações não constavam do Portal e que a Sra. Rita não era responsável pelo desenvolvimento e pela gestão da aba “Controle Interno” nem pelo *site*, haja vista seu remanejamento para a área técnica da SEAF.

244. Em relação ao primeiro argumento, não merece prosperar porque, além de a defesa não ter sido capaz de comprovar que as informações sobre frotas e controle interno são devidamente disponibilizadas, esta relatoria, em consulta ao *site* da SEAF e ao Portal Transparência realizada no dia 11/2/2025, verificou o mesmo que a 2ª Secex em seu relatório técnico de defesa.

245. Consoante se observa nas imagens abaixo, ao clicar em “Frota de Veículos”, o *site* apresenta apenas uma imagem que comprova o atendimento ao subitem 19.1 da Resolução Normativa nº 23/2017:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

AM SEAF

https://www.agriculturfamiliar.mt.gov.br/patrimonio-e-servicos

AÇÕES MUNDIAL

PATRIMÔNIO E SERVIÇOS

Carta de Serviços

Edital e Licitações

Convênios e Parcerias

Patrimônio e Serviços

Serviços Internos

PATRIMÔNIO E SERVIÇOS

A Coordenadoria de Patrimônio e Almoxarifado é responsável pela gestão dos bens e materiais necessários para o desenvolvimento das atividades institucionais da SEAF. MT Além disso, é onde se operacionalizam os procedimentos de cessão e permissão de uso, e a doação de bens patrimoniais.

FALE CONOSCO

MANDE UM E-MAIL
coapas@agriculturfamiliar.mt.gov.br

OU

FALE DIRETAMENTE
+55 65 3613-6210

DOCUMENTOS

CHECKLIST - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO

CHECKLIST - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE DOAÇÃO

MODELO - PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO PARA CESSÃO, PERMISSÃO E DOAÇÃO

FROTA DE VEÍCULOS

RELAÇÃO DE IMÓVEIS

BENS MÓVEIS

OBRAS

Serviços
Portal de Serviços
MT Cidadão

Contatos
Lista de telefones
Ouvidoria

Portal de Comunicação
Notícias
Rádios
TV
Painéis
Fotos

Sites Institucionais
Secretarias do Governo

Transparência
Portal de Transparência
Acesso à Informação

URGENTE
Brasil não entra...

Pesquisar

14:35
11/02/2025

AM

https://www.agriculturfamiliar.mt.gov.br/documents/195721/0/WhatsApp+Image+2024-06-07+at+16:42:47.jpeg/f2aaa8e2-4293-684c-f2d5-0b2dc35948ac?t=1718023766879

PLACA	MODELO/VERSÃO	CHASSIS	RENAVAM	SIT. STATUS	STATUS	COR	CLIENTE	CONTRATO
RRV2083	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL679204	1363080419	EFETIVO	ADAPTAÇÃO FILIAL	PRETO	SEAF	020/2023
RRV3033	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL644300	1363024768	EFETIVO	ADAPTAÇÃO FILIAL	BRANCO	SEAF	020/2023
RRV2083	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL644395	1363093313	EFETIVO	ADAPTAÇÃO FILIAL	BRANCO	SEAF	020/2023
RRV2073	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL644920	1362994958	EFETIVO	ADAPTAÇÃO FILIAL	BRANCO	SEAF	020/2023
RRV4A33	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL644358	1363027538	EFETIVO	ADAPTAÇÃO FILIAL	BRANCO	SEAF	020/2023
RRV4A43	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL644361	1363027546	EFETIVO	ADAPTAÇÃO FILIAL	BRANCO	SEAF	020/2023
RRV4A83	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL644375	1363027635	EFETIVO	ADAPTAÇÃO FILIAL	BRANCO	SEAF	020/2023
RRV4A73	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL644389	1363027613	EFETIVO	ADAPTAÇÃO FILIAL	BRANCO	SEAF	020/2023
RRV4D03	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL644396	1363030429	EFETIVO	ADAPTAÇÃO FILIAL	BRANCO	SEAF	020/2023
RRV4F53	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL644371	1363028832	EFETIVO	ADAPTAÇÃO FILIAL	BRANCO	SEAF	020/2023
RRV2F23	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL644369	1362996700	EFETIVO	ADAPTAÇÃO FILIAL	BRANCO	SEAF	020/2023
RRV2F43	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL644372	1362996971	EFETIVO	ADAPTAÇÃO FILIAL	BRANCO	SEAF	020/2023
RRV2023	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL644381	1363004830	EFETIVO	ADAPTAÇÃO FILIAL	BRANCO	SEAF	020/2023
RRV2073	Frontier Attack 4x4 2.3 Aut Diesel	SANBD03F9RL644400	1363005628	RESERVA	ADAPTAÇÃO FILIAL	BRANCO	SEAF	020/2023

Alerta de clima
Em vigor

Pesquisar

14:36
11/02/2025

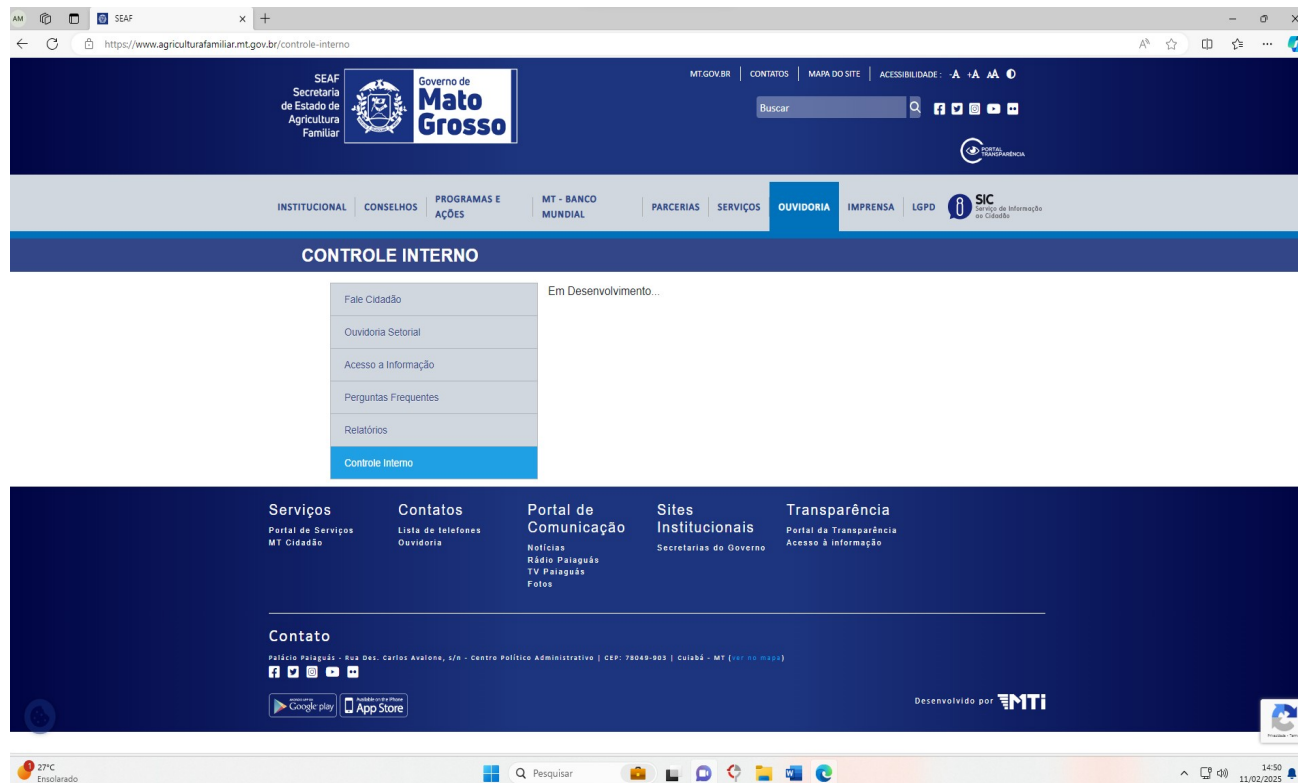
246. Em relação às demais informações relativas à frota de veículo da SEAF (subitens 19.2, 19.3 e 19.4 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 23/2017), em consonância com a 2ª Secex e com o MPC, verifica-se que não houve sua disponibilização.

247. Do mesmo modo, em visita ao site da SEAF realizada em 11/2/2025, observa-





se que o campo onde deveriam ser disponibilizadas as informações sobre Controle Interno permanece “Em desenvolvimento”:



248. Portanto, diante do não atendimento ao que determina a Resolução Normativa nº 23/2017, a irregularidade deve ser mantida.

249. Quanto ao argumento de que a Sra. Rita não seria a responsável pela parte de “Transparência” do órgão, não merece prosperar porque não foi apresentado nenhum documento comprobatório dessa alegação e porque, conforme destacado pela unidade técnica, a Sra. Rita foi identificada como responsável com base nas informações fornecidas pela própria SEAF e atestadas pelo Gestor da Unidade Setorial de Controle Interno do órgão.

17

¹⁷ Documento digital nº 484228/2024.





**Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Agricultura Familiar**

**Solicitação de informações Tribunal de Contas do Mato Grosso – TCE - MT
Análise Contas de Gestão SEAF – MT**

COORDENADORA CONTÁBIL

Emília Silva Nunes da Conceição Souza

emiliasouza@agriculturafamiliar.mt.gov.br

COORDENADORA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Rafaela Pincerato Gonçalves

rafaelagoncalves@agriculturafamiliar.mt.gov.br

COORDENADORA DE CONVÊNIOS

Eloisa Ouverney Borges

convenios@agriculturafamiliar.mt.gov.br

PORTAL TRANSPARÊNCIA

Rita de Cassia Pereira do Nascimento

ritanascimento@agriculturafamiliar.mt.gov.br

Contratos nº 096 e 099/2023

Fiscal: Paulo Eduardo da Silva Marques CPF: [REDACTED]

Fiscal Substituto: Joacir Vieira Farias CPF: [REDACTED]

André Rodrigues dos Santos
Gestor da Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI – SEAF - MT

Gestor da Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI – SEAF - MT

250. Assim, considerando que não foram trazidos argumentos aptos a afastar nem irregularidade nem a responsabilidade da Sra. Rita.





251. Dessa forma, em consonância com a 2ª Secex e com o MPC, o achado deve ser mantido, com expedição de determinação à atual gestão da SEAF nos termos do art. 22, II, da LO-TCE/MT e aplicação de multa à responsável com base nos arts. 75, II, da LO-TCE/MT e 327, II, do RI-TCE/MT, no montante de 6 UPFs/MT, conforme o art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.

252. Cumpre ressaltar que a aplicação de multa se faz razoável neste caso, pois, conforme demonstrado neste voto, a irregularidade se perpetua até hoje, mesmo após a ciência do órgão sobre sua existência.

253. Em sua manifestação, em vez de demonstrar a busca pela regularização da situação encontrada pela unidade técnica, a defesa limitou-se a afirmar que o *site* da SEAF estava sendo atualizado em diversas abas, sem, no entanto, comprovar tal alegação. Além disso, a defesa alegou que a Sra. Rita não seria responsável pelo desenvolvimento e pela gestão da aba “Controle Interno” e do *site*, mas novamente não apresentou nenhum documento apto a comprovar tal afirmação, tampouco mencionou quem então seria a pessoa encarregada de tal função.

2. CONCLUSÃO

254. Tendo em vista as razões acima expostas, profiro o voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

255. Pelo exposto, acolho **parcialmente** o Parecer Ministerial nº 4.720/2024, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e, com base no art. 5º, II, e 62, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c o art. 163 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso atualizado até a Emenda Regimental nº 7/2024 (RI-TCE/MT), voto no sentido de julgar **regulares, com ressalvas**, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra no período de 1º/1/2023 a 31/12/2023.

256. Além disso, voto:





a) pelo **afastamento** das irregularidades **BB99** (achado 3.1) e **FB10** (achado 5.1);

b) pela **manutenção** das irregularidades **CC99** (achado 1.1), **NB99** (achado 2.1), **HC99** (achado 7.1), **BB99** (achado 9.1), sem aplicação de multa, apenas com expedição de recomendações e determinações com fundamento no art. 22, I e II, da LO-TCE/MT;

c) pela **manutenção da irregularidade NB99** (achado 11.1), sob responsabilidade Rita de Cássia Pereira do Nascimento (CPF 058.132.941-47), com aplicação de multa nos termos dos arts. 75, II, da LO-TCE/MT e 327, II, do RI-TCE/MT, no montante de 6 UPFs/MT, conforme o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da data de publicação da decisão, consoante disposição do § 4º do art. 327 do RI-TCE/MT;

d) pela expedição de **determinação** à atual gestão da SEAF para que:

d.1) seja feito sempre o cotejamento das contas de fornecedores, separando os valores de dívidas consignadas (achado 1.1 – “CC99. 1.1. Divergência de registro dos valores referentes aos Restos a Pagar Processados no Anexo 17, em relação ao FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar”);

d.2) na doação de bens servíveis, novos ou usados, observe rigorosamente os termos da Lei Estadual nº 11.109/2020 e elabore os devidos termos de convênio ou cooperação (achado 5.1 – “FB10. Remanejamento de dotação orçamentária sem autorização legislativa, mediante a aquisição de veículo com recurso da SEAF/MT, doado para a SETASC/MT”);

d.3) providencie a designação dos fiscais de contrato tempestivamente e a normatização dos procedimentos a serem adotados por eles no exercício da função de fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais e no recebimento dos serviços e produtos/bens adquiridos (achado 7.1 – “HC99. Nomeação intempestiva de fiscal do contrato, caracterizando a ausência de fiscalização válida de contratos, no período compreendido entre a assinatura do contrato e a edição da portaria de nomeação, dos contratos nº 02/203, 03/2023, 04/2023, 05/2023, 08/2023, 45/2023, 48/2023, 69/203, 93/2023, 94/2023 e 153/2023”);





d.4) oriente os membros da Comissão de Inventário para que procedam à conclusão do inventário físico dos bens móveis da SEAF, confecção de Termo de Responsabilidade dos Bens Móveis por setor e nomeação de servidor responsável pelo controle da movimentação de bens entre os setores da Secretaria, caso tais procedimentos ainda não tenham sido realizados (9.1 – “BB99. Não realização de inventário físico e financeiro dos bens móveis”); e

d.5) providencie a atualização do *site* da SEAF, com observância da Resolução Normativa nº 23/2017 TCE/MT, a fim de que sejam incluídas todas as informações exigidas referentes à frota e ao Controle Interno (achado 11.1 – “NB99. Ausência de informação referente a frota da secretaria e deficiência de informação do Controle Interno, no Portal Transparência);

e) pela expedição de **recomendação** à atual gestão da SEAF para que:

e.1) implemente o controle eficaz da numeração cronológica dos contratos firmados pelo órgão (item 4.4.1 do relatório técnico preliminar);

e.2) observe os critérios e fluxo utilizados para o atendimento às demandas espontâneas — Portaria Conjunta SEAF/EMPAER nº 039/2024 e a Portaria nº 40/2024 (achado 2.1 – “NB 99. Inexistência de transparência e critérios objetivos na seleção dos beneficiários das aquisições efetuadas pela SEAF”);

e.3) no estabelecimento e na inserção nos termos de contratos, os prazos de execução e os prazos de vigência dos ajustes a serem celebrados pela Secretaria sejam condizentes com as reais necessidades a serem satisfeitas, bem como com as características da contratação almejada (item 4.4.2 do relatório técnico preliminar);

e.4) institua/aprimore o acompanhamento dos processos de convênios, cobrando, tempestivamente, a apresentação das prestações de contas, evitando o descumprimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 no que se refere à tomada de medidas administrativas internas diante da não prestação de contas dos convênios, bem como evitando a morosidade na instauração de Tomada de Contas Especial e a consequente prescrição de cobrança no caso de dano ao erário (item 4.5.1 do relatório técnico preliminar); e





e.5) providencie a correção dos dados inseridos nos registros patrimoniais RP 011933482 e RP 01193488 (item 4.4.4 do relatório técnico preliminar).

257. É o voto.

Cuiabá/MT, 13 de março de 2025.

(assinado digitalmente)¹⁸

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

